



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001074-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SAFERPACK SERVIÇOS E COBRANÇAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 3001074-67.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Saferpack Serviços e Cobranças Ltda.

Interessados: Marcela de Fátima Momesso Franco de Almeida e Evandro Franco de Almeida

COMARCA: Sorocaba

VOTO nº 4.525

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que acolheu, em parte a Objeção de Pré-Executividade em execução fiscal, determinando a retificação dos débitos com exclusão da Lei nº 13.918/09 e aplicação da taxa SELIC, limitando a multa a 100% e reconhecendo a decadência parcial de lançamentos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de inoccorrência de decadência pela Fazenda Pública; (ii) a constitucionalidade das multas aplicadas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ausência de efeito confiscatório. III. Razões de Decidir. 3. A probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não foram evidenciados, conforme art. 300 do CPC. 4. A jurisprudência estabelece que a multa punitiva deve ser limitada a 100% do valor do tributo, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A multa punitiva deve ser limitada a 100% do valor do tributo. 2. A decadência ocorre conforme o art. 150, § 4º do CTN.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a decisão de fls. 123/127, proferida nos autos de **Execução Fiscal** (proc. nº 1523213-95.2023.8.26.0602 – Serviço de Execuções Fiscais da Comarca de Sorocaba), que move em face de **Saferpack Serviços e Cobranças Ltda, Marcela de Fátima Momesso Franco de Almeida e Evandro Franco de Almeida**, que acolheu, em parte a Objeção de Pré-Executividade apresentada, nos seguintes termos:

*“(…) Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO** para determinar a **RETIFICAÇÃO/RECÁLCULO** do valor dos débitos expressos nas CDAs indicadas na inicial, com a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exclusão da incidência da Lei nº 13.918/09, e a aplicação da taxa SELIC para todo o período.

No mais, a multa deve-se limitar a 100%, nos termos da fundamentação. No mais, reconheço a decadência parcial dos lançamentos referentes ao período de 01/2015 a 04/2015.

Em relação aos honorários advocatícios, inaplicável, na espécie, uma vez que o Tema 421 do STJ exige que a extinção total ou parcial da execução fiscal, para a condenação e não o mero recálculo do débito. Nesse sentido, está redigido o enunciado, precedente qualificado, de observação obrigatória, nos termos do art. 927, CPC:

É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

Intimem-se.” (negritei)

Irresignada, agrava a exequente, requerendo a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, quanto a: i) inoccorrência da decadência, haja vista que, com a lavratura do AIIM ocorreu o lançamento provisório do tributo, constituindo-se, ainda que de forma provisória e passível de impugnação pelo sujeito passivo, o crédito tributário, muito antes da expiração do prazo previsto na lei de regência tributária, não havendo se falar em reconhecimento da decadência; ii) constitucionalidade das multas aplicadas no caso concreto e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ausência de efeitos de confisco, nos termos do artigo 150, IV, da CF. RE n. 640.452 (Tema 487/STF) ainda sem decisão definitiva pelo Tribunal Pleno, que apreciará tema quanto ao percentual razoável da multa calculada sobre o valor da operação, devendo prevalecer a presunção de constitucionalidade da multa aplicada no presente caso; e iii) inexistência de caráter confiscatório da multa, haja vista que aplicada de acordo com a Lei n. 6374/89, bem como ante a vedação do Poder Judiciário ingressar no mérito do ato administrativo.

Assim, requer em sede liminar a suspensão dos efeitos da decisão atacada, até o julgamento definitivo do presente recurso e, no mérito, requer o provimento do presente recurso, para ***“cassar a tutela antecipada concedida pelo juízo monocrático, para que a ação prossiga até final decisão sem referida tutela”***.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo por determinação legal (art. 1.007, § 1º, da Lei n. 13.105/2015).

Decisão de fls. 17/21, em relação ao qual não foi interposto qualquer recurso, indeferiu a atribuição de efeito suspensivo.

Na sequência, apresentou a contraminuta a parte contrária (fls 28/37), pugnando, em apertada síntese, pelo desprovimento do recurso.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A preliminar de 'decadência' enfronta-se com o mérito e com este será analisada e decidida conjuntamente.

Quanto ao mérito não merece provimento o Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Justifico.

Para a antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a verificação dos pressupostos necessários, quais sejam, elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do art. 300, do Código de Processo, conforme segue:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (negritei)

Como se sabe, o risco ao resultado útil do processo ou perigo da demora equivale à urgência que exija alguma providência visando justamente evitar dano grave, de difícil reparação, ou possível inutilidade do provimento jurisdicional requerido, na hipótese de se aguardar o deslinde do feito originário.

Lado outro, a probabilidade do direito alegado, relaciona-se à força que os elementos trazidos ao processo têm para formar no julgador a convicção de que algo, de forma quase certa, é ou pode ser.

Alega a FESP, de que não houve decadência, pois a decadência ocorre transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre o primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no artigo 173, inciso I do CTN.

Entretanto, o ICMS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo assim, o termo inicial para contagem do prazo decadência se inicia a partir da ocorrência do fato gerador, diferente do alegado pela agravante, sendo esse o estabelecido pelo artigo 150, § 4º do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (negritei)

Direito Público:

Aliás, este é o entendimento desta 3ª C. Câmara de

"APELAÇÃO. Embargos à Execução Fiscal. Sentença Procedente, em Parte. ICMS. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Art. 150, § 4º, do CTN. Tributo declarado e não pago. MULTA CONFISCATÓRIA. Entendimento jurisprudencial de que a fixação deve ser no patamar máximo de 100% do valor do débito, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Afastada a pretendida redução. Multa aplicada em 20% preservada. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Necessidade de pagamento do tributo confessado. A mera declaração do tributo devido desacompanhada do pagamento não retira a responsabilidade. Art. 138, do CTN. Exigibilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da multa moratória conservada. SUCUMBÊNCIA. Embargos à Execução acolhidos, em parte ínfima, somente à limitação da taxa de juros. Embargante/apelante que decaiu em maior parte, sucumbência integral ratificada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível nº 1003177-06.2018.8.26.0363; órgão Julgador 3ª Câmara de Direito Público). (negritei)

Sendo assim, deve ser mantida a r. Decisão (fls.123/127 da origem) que reconheceu a decadência, em parte dos lançamentos de 01/2015 a 04/2015.

Lado outro, a agravante pugna pela constitucionalidade das multas aplicadas, argumenta que as multas punitivas foram fixadas em percentual sobre o valor da operação, sem o efeito de confisco. Sobre o tema, a jurisprudência tem entendimento de que a penalidade a ser imposta deve ser no limite de 100% do valor tributo, sendo respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Esse é o entendimento do STF sobre o tema:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revelese nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973." (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). (negritei)

E, a corroborar tal entendimento, cita-se nesta oportunidade julgados deste E. TJSP, que, em casos semelhantes e recentes, assim decidiu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Insurgência em face da r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade Multa confiscatória Redução que se impõe Valor que não deve exceder o percentual de 100% do valor do tributo - Arbitramento da verba honorária Cabimento, ante a redução do valor da dívida Correta a fixação com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC Proveito econômico mensurável Decisão mantida Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 3005497-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021). (negritei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ICMS Exceção de pré-executividade Acolhimento parcial Pretensão de reforma Impossibilidade Cabimento do oferecimento da exceção para se discutir matéria que independe de dilação probatória Multa acessória Fixação em montante superior a 100% do valor do tributo Natureza confiscatória Limitação que se impõe Excesso de execução verificado Agravo desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 3005447-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 26/10/2021;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Data de Registro: 26/10/2021). (negritei)

Eis a hipótese dos autos.

Dessa forma, diante dos fatos e fundamentos apresentados no caso em apreço, não se verifica a presença concomitante dos requisitos previstos no parágrafo único, do artigo 995, do CPC, que justificariam a antecipação da pretensão recursal, na forma do artigo 1.019, inciso I, do já referido diploma legal.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fisher, DJ 08/.05.2006, pg. 24).

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR